



PROCESSO Nº 1846552017-8

ACÓRDÃO Nº 327/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: OLIVEIRA E FORMIGA LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS E LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS - PASSIVO FICTÍCIO - IRREGULARIDADE COMPROVADA EM PARTE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, ex vi do artigo 156, I, do CTN.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios pressupõe a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

- A figura do passivo fictício se caracteriza pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. In casu, diante da comprovação de que houve pagamentos de duplicatas nos exercícios seguintes, restou demonstrada a necessidade de alteração do levantamento fiscal original, o que contribuiu para a redução do crédito tributário inicialmente apurado.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00003008/2017-11, lavrado em 15 de dezembro de 2017 contra a empresa OLIVEIRA E FORMIGA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 55.300,60 (cinquenta e cinco mil, trezentos reais e sessenta centavos), sendo R\$ 27.650,30 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, *caput* e parágrafo único, todos do RICMS/PB e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 339.590,68 (trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 169.795,34 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) de ICMS e mesmo valor de multa por infração.

Destaco, por fim, que o contribuinte quitou o crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de julho de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE) E FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1846552017-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: OLIVEIRA E FORMIGA LTDA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA
Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS E LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS - PASSIVO FICTÍCIO - IRREGULARIDADE COMPROVADA EM PARTE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, ex vi do artigo 156, I, do CTN.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios pressupõe a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

- A figura do passivo fictício se caracteriza pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. In casu, diante da comprovação de que houve pagamentos de duplicatas nos exercícios seguintes, restou demonstrada a necessidade de alteração do levantamento fiscal original, o que contribuiu para a redução do crédito tributário inicialmente apurado.



RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003008/2017-11, lavrado em 15 de dezembro de 2017, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00004784/2017-99 denuncia a empresa OLIVEIRA E FORMIGA LTDA., inscrição estadual nº 16.131.746-4, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS. IRREGULARIDADE ESTA DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

0005 – PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE EFETUOU PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADO MEDIANTE A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS.



Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, *caput* e parágrafo único, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 394.891,28 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 197.445,64 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS e igual valor a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 235.

Cientificado da autuação em 28 de dezembro de 2017, o contribuinte protocolou, em 23 de janeiro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por intermédio da qual alega, em síntese, que:

- a) As notas fiscais indicadas como não lançadas não o foram pelo fato de a autuada não haver recebido as mercadorias consignadas nos documentos fiscais relacionados pela fiscalização;
- b) A diferença tributável identificada no Levantamento Financeiro não procede, uma vez que, no referido levantamento, constam operações alcançadas pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN;
- c) A reclamante apresentou à fiscalização o comprovante de empréstimo contraído em 24/7/2012 (Programa 521 – FNE/MPE-SECA/2012-COMÉRCIO), no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais);
- d) No levantamento do Passivo Fictício, a auditora fiscal deixou de verificar se as duplicatas estavam pagas ou não. Não há, no processo, qualquer demonstrativo da acusação;
- e) Para comprovar a inexistência de irregularidades relacionadas ao passivo, a impugnante anexa um demonstrativo com cópias de todas as duplicatas pagas nas datas aprazadas, indicando as datas de processamento e de vencimento.

Com informação de existência de antecedente fiscal (fls. 570)¹, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. REJEITADA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS

¹ Reincidência não configurada para o caso em tela, haja vista a inexistência de correspondência entre os dispositivos indicados no Termo de Antecedentes Fiscais e aqueles consignados no Auto de Infração em exame.



TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIAS COMPROVADAS. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

1. Rejeitada a preliminar de decadência, porque não se aplica à espécie a regra do art. 150, § 4º, e sim aquela prevista no art. 173, I, do CTN, por se tratar de auto de infração lavrado em função de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.
2. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.
3. Confirmada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis pela técnica do Levantamento Financeiro, no exercício de 2012, visto que a soma dos desembolsos nesse exercício foi superior à receita do estabelecimento. A técnica de Fiscalização é adequada para as empresas optantes do Simples Nacional e não representa bitributação, em razão de se tratar de omissão de receitas apuradas na forma do regime normal.
4. A manutenção no passivo de obrigações já pagas caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. *In casu*, a demonstração pela Impugnante de pagamentos de duplicatas que acobertaram o saldo da Conta Fornecedores, no exercício seguinte ao da denúncia, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão singular em 18 de fevereiro de 2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003008/2017-11, lavrado contra a empresa OLIVEIRA E FORMIGA LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA



De início, faz-se imperativo registrarmos que, tendo em vista a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

De mais a mais, o valor julgado procedente pela instância prima foi quitado pelo sujeito passivo, o que implica extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Feito o devido registro, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, à análise da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual que reduziu o crédito tributário referente à última acusação (0005 – Passivo Fictício).

0005 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)

Em apertada síntese, a figura do passivo fictício caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.

Esta anomalia contábil faz surgir a presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, por força do que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB.

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de



mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

No caso em tela, a fiscalização identificou a existência de passivos fictícios nos exercícios de 2013 e 2014, fatos estes que, nos termos do que regem os dispositivos acima reproduzidos, indicam afronta aos artigos 158, I, e 160, I, do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;



Para aqueles que incorrerem em violação aos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A presunção de omissão de saídas somente tem lugar quando, no âmbito do exame da conta Fornecedores, a auditoria se deparar com a existência de saldo de duplicatas de um exercício que não foram quitadas no exercício posterior ou que não estejam em aberto ou sob protesto.

Ocorrendo tal situação, cumpre ao contribuinte o ônus da prova de inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra, conforme prevê a parte final do *caput* do artigo 646 do RICMS/PB.

Argumenta a defesa que o levantamento realizado pela fiscalização é precário, porquanto não teria levado em consideração os pagamentos de duplicatas realizados nos exercícios seguintes.

Diante das alegações promovidas pela defesa, o diligente julgador fiscal, após minuciosa análise, acolheu em parte os argumentos da impugnante. Senão vejamos:

“(...) observa-se que a Impugnante logrou demonstrar pelo levantamento feito nas fls. 285/289, detalhadamente e com precisão, que fez o pagamento dos títulos relativos aos fornecedores diversos do Balanço Patrimonial de 31/12/2013, em montante pouco superior ao valor contábil apresentado, R\$ 436.782,68, e apresentou ainda os comprovantes de pagamento com a autenticação bancária (fls. 290/387).

Dessa forma, embora a Impugnante não tenha apresentado a comprovação da baixa contábil dessas operações, fato que afastaria qualquer pretensão fiscal, a demonstração de que as obrigações foram pagas no exercício seguinte, elidem a imputação de passivo fictício na Conta Fornecedores em 31/12/2013.

Conclui-se, assim, que o passivo informado em 31/12/2013 era real e não fictício, visto que as obrigações foram quitadas somente no exercício seguinte.



Relativamente ao passivo fictício do exercício de 2014, o levantamento feito nas fls. 390/396 detalha o pagamento de parte dos títulos de fornecedores diversos do Balanço Patrimonial de 31/12/2014, em montante inferior ao valor contábil apresentado - R\$ 562.053,95 - e apresentou ainda os comprovantes de pagamento com a autenticação bancária nessa parte, fls. 398/557.

Conforme já afirmamos categoricamente acima, a presunção legal do art. 646 é *juris tantum*, cede com a apresentação de documentos idôneos que infirmem os fatos indiciários. Nesse caso, a apresentação do pagamento de títulos que suportam parte do saldo da conta fornecedores de 31/12/2014 no exercício de 2015 elide a presunção legal, na parte em que aproveita.

Todavia, para os títulos informados pela Impugnante nas fls. 558, na "RELAÇÃO DE DUPLICATAS EXERCÍCIO DE 2014 CONTAB NA DESPESA", não houve a demonstração suficiente para afastar a cobrança do fato gerador presumido. Isso se deve porque essas duplicatas foram pagas de fato no exercício de 2014, conforme comprovantes das 563/569, mesmo assim, o saldo delas permaneceu na conta fornecedores em 31/12/2014. Para afastar a cobrança, a Impugnante deve demonstrar a origem dos recursos usados nesses pagamentos, além da respectiva correção do saldo contábil.

Com base nesses argumentos, o crédito tributário deve ser assim ajustado:

Período do Fato Gerador	Base de Cálculo AI	de ICMS AI	Duplicatas pagas no exercício seguinte	Base de cálculo devida	ICMS devido	ICMS cancelado
Exercício de 2013	436.742,20	74.246,17	436.742,20	0,00	0,00	74.246,17
Exercício de 2014	631.349,20	107.329,36	562.053,95	69.295,25	11.780,19	95.549,17

Destarte, a acusação fiscal de PASSIVO FICTÍCIO resta confirmada em parte, considerando os documentos apresentados pela Impugnante, demonstrando os pagamentos realizados nos exercícios seguintes aos da denúncia."

A análise realizada na instância *a quo* não merece reparos.

Com efeito, nos levantamentos realizados pela auditoria (*vide* fls. 14 e 15), não foram informados quaisquer pagamentos de duplicatas nos exercícios seguintes, ou seja, os valores integrais registrados na conta Fornecedores no final dos anos de 2013 e 2014 – R\$ 436.742,20 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 631.349,20 (seiscentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) - foram considerados como passivos fictícios.

Consoante assinalado na sentença monocrática, o sujeito passivo conseguiu demonstrar, mediante apresentação de vasto conteúdo probatório, que:

- a) Havia diversas duplicatas emitidas em 2013 que foram pagas em 2014, conforme registrado na relação anexada às fls. 285 a 289;
- b) O total das duplicatas de 2013 pagas em 2014 superou o valor da diferença tributável originalmente identificada pela fiscalização, consoante atestam os documentos juntados às fls. 290 a 387;



- c) No que se refere ao lançamento relativo ao ano de 2014, o contribuinte comprovou que foram pagas, em 2015, duplicatas emitidas em 2014 no montante de R\$ 562.053,95 (quinhentos e sessenta e dois mil, cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos)², o que motivou a redução do crédito tributário, resultando nas quantias indicadas pelo julgador monocrático na tabela exibida às fls. 586.

Sem mais a acrescentar, cabe-nos ratificar os termos da decisão recorrida que apontou, como devido, o seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2012 a 31/12/2012	1.007,88	1.007,88	0,00	0,00	1.007,88	1.007,88	2.015,76
	01/01/2013 a 31/12/2013	2.124,17	2.124,17	0,00	0,00	2.124,17	2.124,17	4.248,34
	01/01/2014 a 31/12/2014	1.022,90	1.022,90	0,00	0,00	1.022,90	1.022,90	2.045,80
0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2012 a 31/12/2012	11.715,16	11.715,16	0,00	0,00	11.715,16	11.715,16	23.430,32
0005 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2013 a 31/12/2013	74.246,17	74.246,17	74.246,17	74.246,17	0,00	0,00	0,00
	01/01/2014 a 31/12/2014	107.329,36	107.329,36	95.549,17	95.549,17	11.780,19	11.780,19	23.560,38
TOTAIS (R\$)		197.445,64	197.445,64	169.795,34	169.795,34	27.650,30	27.650,30	55.300,60

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00003008/2017-11, lavrado em 15 de dezembro de 2017 contra a empresa OLIVEIRA E FORMIGA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 55.300,60 (cinquenta e cinco mil, trezentos reais e sessenta centavos), sendo R\$ 27.650,30 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos) de

² Relação de duplicatas anexada às fls. 390 a 396 e comprovantes de pagamentos, às fls. 398 a 569.



ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, *caput* e parágrafo único, todos do RICMS/PB e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 339.590,68 (trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 169.795,34 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) de ICMS e mesmo valor de multa por infração.

Destaco, por fim, que o contribuinte quitou o crédito tributário julgado procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de julho de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator